



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o crime de elevação de preços, por ocasião de estado de calamidade, situação de emergência ou desastre ambiental.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o crime de elevação de preços, por ocasião de estado de calamidade, situação de emergência ou desastre ambiental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigor acrescido do seguinte art. 74-A:

“**Art. 74-A.** Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, por ocasião de estado de calamidade, situação de emergência ou desastre ambiental.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros assistem, estarrecidos, atos de comerciantes oportunistas que, sem qualquer pudor, se locupletam dos escassos recursos das pessoas vitimadas pelo desastre ambiental ocorrido no litoral norte de São Paulo, em fevereiro de 2023.

Se já não fossem as dezenas de mortes e a perda do patrimônio acumulado por toda uma vida, a população local tem que conviver com a ação de indivíduos que se aproveitam da tragédia para explorar o próximo e enriquecer. O Poder Legislativo brasileiro não pode assistir tais cenas sem agir.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa tipificar o crime de “*elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, por ocasião de estado de calamidade, situação de emergência ou desastre*

*ambiental.* ” Tal conduta deve ser punida com reprimenda severa, de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Não se olvida que já há tipificação de condutas similares a esse novo art. 74-A do Código de Defesa do Consumidor, mas nenhuma delas com a severidade que julgamos ser necessária para devida prevenção e repressão da ação criminosa.

Considerando, portanto, que essa é uma medida de grande interesse para a população brasileira, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/23768.75831-37

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>